



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

22/01/2010 13:25 1888



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1308/PGR - RG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001922-91.2009.2.00.0000 - CNJ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: JOSÉ FERREIRA LEITE E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVES GANDRA

Original devolvido à parte
em 22/01/2010

Recebido por Paulo Roberto

Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado de ofício em face dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso JOSÉ FERREIRA LEITE, JOSÉ TADEU CURY e MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, bem como dos Juizes de Direito MARCELO SOUZA DE BARROS, ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, para apurar as condutas dos Magistrados que supostamente teriam violado o art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura¹.

2. Imputam-se aos Requeridos as seguintes condutas irregulares²:

"8.1 Ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso na gestão 2003/2005, imputa-se a emissão de ordens de pagamentos de créditos diversos a magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com 'altíssimas somas em dinheiro', pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os

¹ Portaria nº 002, de 06/05/2009 (001_REQ001.pdf).

² Arquivo 070_DOC70.pdf.

próprios beneficiados com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, sem a observância de critérios objetivos, os quais teriam como finalidade socorrer o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Des. José Ferreira Leite. Os pagamentos questionados são os seguintes:

a) no mês de janeiro de 2005 teria sido pago aos magistrados JOSÉ FERREIRA LEITE, JOSÉ TADEU CURY, MARIANO ALONSO R. TRAVASSOS (Desembargadores), MARCELO SOUZA DE BARROS e MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA (Juizes) quatorze verbas distintas que se prestaram a 'atualizar monetariamente' verbas supostamente pagas em atraso, cujo total é de R\$ 1.070.883,18 (um milhão, setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos);

b) os pagamentos referentes à 'atualização monetária' teriam sido autorizados pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, à época Presidente do Tribunal de Justiça, em 1º de fevereiro de 2005, em benefício dos Desembargadores MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ TADEU CURY e ao Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS e na mesma data, o Desembargador JOSÉ TADEU CURY teria deferido o recebimento dos valores em benefício do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA (filho do Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE);

c) irregularidades na metodologia utilizada para os cálculos da referida 'correção monetária', tendo em vista que ao invés dessas diferenças serem determinadas entre as quantias devidas nas datas das respectivas competências e aquelas originalmente pagas, foram calculadas com base nos valores vigentes no mês do pagamento 'em atraso' e as referidas importâncias originais pagas;

d) algumas verbas foram corrigidas e pagas sob a alegação de 'atualizações decorrentes da Lei Federal 10.474/02', criadas para os membros da magistratura federal, indicando proveito ao Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, a título de 'diferença do teto' de R\$ 103.158,94 (cento e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e ao Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS, a título de 'diferença de teto' de R\$ 142.422,81 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);

e) existência de decisão para pagamento de 'devolução do imposto de renda retido na fonte' em proveito do Desembargador Presidente, do Desembargador Vice-Presidente, do Desembargador Corregedor-Geral (gestão 2003/2005) e aos Juizes MARCELO DE SOUZA BARROS, JOÃO FERREIRA e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, bem como da constatação de efetivo pagamento em benefício do Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS;

f) alteração, pela Coordenadoria de Pagamentos de Magistrados, da nomeação da verba referente à 'devolução do imposto de renda retido na fonte' para 'diferenças de anuênio' com o propósito de 'mascarar' a natureza do crédito; e

g) existência de duplicidade no pagamento de verbas salariais ao Juiz MARCELO SOUZA BARROS, no que concerne ao abono pecuniário sobre as férias e de diferença de anuênio, pagos em 2004.

8.2. Em 1º de fevereiro de 2005 o Desembargador JOSÉ TADEU CURY teria deferido o recebimento dos valores acima explicitados em benefício do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS

FERREIRA (filho do Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA), além de ter sido beneficiado com os pagamentos preferenciais.

8.3 Ao Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso na Gestão 2003-2005, imputa-se a conduta de ter sido beneficiado com os pagamentos preferenciais.

8.4. Ao Juiz de Direito MARCELO SOUZA DE BARROS, Auxiliar da Presidência na gestão do Desembargador Ferreira Leite imputa-se a participação decisiva de créditos diversos a magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com 'altíssimas somas em dinheiro', pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os próprios beneficiados com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, sem a observância de critérios objetivos, os quais teriam como finalidade socorrer o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Des. José Ferreira Leite, conforme acima detalhado.

8.5. Ao Juiz de Direito ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, atribuem-se as seguintes condutas:

a) captação de 'empréstimos' de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça a fim de socorrer a cooperativa de crédito;

b) participação em 'comitiva' que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de 'impressionar' e 'pressionar' o Juiz da causa – Edson Dias Reis, então Juiz Substituto – na ação cautelar inominada promovida pelo GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA, COMPONENTES DOS SEUS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E OUTROS; e

c) 'ingerência' na 'indicação' de advogado e na 'digitação' de procuração para advogar os interesses da SICOOB PANTANAL, mesmo diante da 'incompatibilidade de interesses'.

8.6. Ao Juiz de Direito IRÊNIO LIMA FERNANDES imputam-se as condutas:

a) de promover empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, que teriam sido quitados por meio de pagamento de créditos auferidos de forma favorecida do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria; e

b) de participação em 'comitiva' que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de 'impressionar' e 'pressionar' o Juiz da causa – Edson Dias Reis, então Juiz Substituto – na ação cautelar inominada promovida pelo GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA, COMPONENTES DOS SEUS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E OUTROS.

8.7. Ao Juiz de Direito MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, imputa-se a conduta de promover empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, que teriam sido quitados por meio de pagamento de créditos auferidos de

forma favorecida do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria.

8.8. A Juíza JUANITA CLAIT DUARTE recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 50.531,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em 10.01.2005 e no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 18.02.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

8.9. A Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 20.145,17 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), em 17.01.2005 e no valor de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 18.02.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

8.10. A Juíza MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 227.407,85 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), em 27.12.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO."

3. As defesas dos Magistrados encontram-se nos arquivos 90_DOC90.pdf³, 95_DOC95.pdf⁴, 96_OFIC96.pdf⁵, 99_INF99.pdf⁶, 102_INF102.pdf⁷, 105_INF105.pdf⁸, 112_REQAVU112.pdf⁹, 116_REQAVU116.pdf¹⁰, 124_REQAVU124.pdf¹¹, 127_INF127.pdf¹².

4. As transcrições dos interrogatórios dos processados encontram-se nos arquivos 187_DOC187.pdf¹³, 189_DOC189.pdf¹⁴, 191_DOC191.pdf¹⁵, 193_DOC193.pdf¹⁶, 195_DOC195.pdf¹⁷, 197_DOC197.pdf¹⁸, 199_DOC199.pdf¹⁹, 201_DOC201.pdf²⁰, 203_DOC203.pdf²¹, 205_DOC205.pdf²².

³ MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.

⁴ MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES.

⁵ JOSÉ TADEU CURY.

⁶ IRÊNIO LIMA FERNANDES.

⁷ ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO.

⁸ MARCELO SOUZA DE BARROS.

⁹ MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA.

¹⁰ JOSÉ FERREIRA LEITE.

¹¹ GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS.

¹² JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE.

¹³ JOSÉ FERREIRA LEITE.

¹⁴ JOSÉ TADEU CURY.

¹⁵ MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.

¹⁶ MARCELO SOUZA DE BARROS.

¹⁷ ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO.

¹⁸ IRÊNIO LIMA FERNANDES.

¹⁹ MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA.

²⁰ JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE.

²¹ GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS.

²² MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES.

5. Prestaram depoimento²³ JOSÉ ARJMATÉA NEVES COSTA, MAURÍCIO SOGNO PEREIRA, ANTÔNIO SÉRGIO PIEDADE, CÁCIA CRISTINA DE SENA, DARI CARVALHO DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO, MARIA DE BRITO FRANÇA, MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA, ODAIR APARECIDO BUSIQUIA, SUSETH TEREZINHA LAZARINI, VALÉRIA CRISTINA MONTEIRO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, ANDRÉ MAURÍCIO LOPES PRIOLI, EDSON DIAS REIS, FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES, JOÃO FERREIRA FILHO, MARCOS FALEIROS DA SILVA e OLINDA DE QUADROS CASTRILLO.

6. Para fins de instrução processual foram juntados os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2007²⁴ da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso e da Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4²⁵, que tramitou perante este Conselho.

7. Em seguida, vieram os autos à Procuradoria Geral da República para apresentação de razões finais, nos termos do art. 9º, §5º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça e art. 27, §5º, da Lei Complementar nº 35/79 (316_DEC316.htm).

8. Antes da análise das condutas imputadas aos Requeridos, convém fazer uma breve narrativa dos fatos para que se possa compreender o contexto em que ocorreram.

9. Segundo consta, alguns membros da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso integravam a entidade maçônica denominada GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, dentre eles o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, que ocupava o cargo máximo de Grão-Mestre e foi Presidente da Corte Estadual na gestão 2003/2005, o Juiz ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO que ocupava o cargo de Juiz Auxiliar da Presidência no biênio 2003/2005, o Juiz IRÊNIO LIMA FERNANDES, Juiz Diretor do Fórum da Capital na gestão 2003/2005, o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, Juiz Auxiliar da Presidência e o Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, filho do Desembargador Presidente do Tribunal Estadual.

10. Em 22 de agosto de 2003, o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e a GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO deliberaram pela criação de uma cooperativa de crédito. Para tanto, em cumprimento às exigências do Banco Central, celebraram um compromisso comercial de captação de recursos e prestação de serviços com a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - SICOOB

²³ Os depoimentos colhidos por intermédio de videoconferência encontram-se gravados na mídia digital anexa.

²⁴ Arquivos 03_DOC03.pdf / 32_DOC32.pdf.

²⁵ Arquivo 33_DOC33.pdf / 70_DOC70.pdf.



PANTANAL, sendo aberto um posto de atendimento nas dependências da Loja Acácia Cuiabana.

11. Após a instalação do referido posto, a entidade maçônica presidida pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE enviou convites aos integrantes das lojas maçônicas da região para que adquirissem cotas na SICOOB PANTANAL, bem como passassem a utilizar conta corrente e realizar aplicações naquela cooperativa²⁶. Acerca dessa captação de participantes, destaca MAURÍCIO LÚCIO NANTES²⁷:

"O GOEMT e a GRANDE LOJA tiveram a pretensão de criar uma cooperativa de maçons, em razão disso, um grupo de maçons dessas potências se associaram [sic] ao SICOOB PANTANAL, tendo esta aberto um posto avançado no prédio na Loja maçônica ACÁCIA CUIABANA, que passou a captar associados dentre maçons de ambas as potências. O grão-mestre do GOEMT, Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, foi quem convidou o depoente para compor o grupo inicial de associados da cooperativa do SICOOB PANTANAL e para concretizar a pretensão de criarem a cooperativa de maçons, que posteriormente viria a ser a SICOOB INTEGRAÇÃO. O próprio grão-mestre esteve à frente para a formação desse grupo." (grifo nosso)

12. Contudo, em 30 de novembro de 2004, a Cooperativa de Crédito idealizada e apoiada pelos membros da maçonaria que integravam o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso foi descredenciada pelo Banco Central, por motivo de falta de liquidez, trazendo prejuízos aos maçons cooperados.

13. Nesse contexto surge o compromisso moral da cúpula do GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO de auxiliar aqueles que se fiaram na confiabilidade emanada pela instituição maçônica que os incentivara a associarem-se à cooperativa de crédito, consoante se observa no depoimento prestado por ADEMIR JOEL CARDOSO, cujo trecho ora se transcreve²⁸:

"Então, o Grão-Mestre do GOEMT liderou a formação de um grupo que levantou fundos para cobrir prejuízos sofridos pelos irmãos maçons que tinham conta no posto da SICOOB PANTANAL. (...) Se lembra bem que o grão-mestre JOSÉ FERREIRA LEITE foi quem tomou a frente das ações visando a solução do caso e consequente ressarcimento dos maçons cooperados, também se lembra da participação atuante do juiz ANTÔNIO HORÁCIO." (grifo nosso)

²⁶ Nesse sentido são os depoimentos prestados por JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA (fls. 128/130 do arquivo 014_DOC14.pdf), BENTO DA COSTA E SILVA (fls. 01/02), JOACIR SPOLADOR (fls. 03/04), LUIZ ANTÔNIO DE LARA (fls. 08/09) e VALDIR PEREIRA DE CASTRO (fls. 10/13), todos digitalizados no arquivo 015_DOC15.pdf.

²⁷ Fls. 88/90 do arquivo 015_DOC15.pdf.

²⁸ Fls. 97/98 do arquivo 015_DOC15.pdf.

14. Frustradas as tentativas de obter garantias de ressarcimento por parte dos dirigentes da Cooperativa de Crédito, o grupo de maçons que assumiu a empreitada de reparar os prejuízos sofridos pelos companheiros ajuizou uma ação cautelar contra aquela pessoa jurídica e os componentes de seus Conselhos Administrativo e Fiscal²⁹, bem como trabalhou na captação dos recursos necessários à recuperação.

15. Vale destacar que a distribuição da referida ação constitui um dos itens investigados no presente feito, haja vista a suposta participação dos Juízes ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO e IRÊNIO LIMA FERNANDES no sentido de influenciar os ânimos do magistrado que iria atuar no feito, com vistas ao célere deferimento do pleito liminar, e o cumprimento do mandado de citação sem o depósito das custas devidas.

16. Para que fossem minimizados os prejuízos, os quais atingiam o total de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais) no momento do descredenciamento da Cooperativa, formou-se um grupo de maçons encarregado de levantar os valores correspondentes aos investimentos dos companheiros no momento da 'quebra', consoante confirma DARI CARVALHO DOS SANTOS, gerente do posto de atendimento da SICOOB - PANTANAL à época dos fatos³⁰:

"Diante do acontecido, e visando socorrer os maçons que tinham dinheiro ou crédito na SICOOB-PANTANAL, aproximadamente R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), o GOEMT convocou um grupo de maçons para cobrir o 'rombo' decorrente da 'quebra' da SICOOB - PANTANAL e, para tanto, iriam levantar o valor que os maçons tinham na data da 'quebra' (R\$ 1.170.000,00) e com isso pretendia-se continuar em atividade o posto de atendimento até que saísse autorização do Banco Central para criação da cooperativa maçônica. Este grupo de 07 (sete) a 10 (dez) maçons, se recordando que dentre eles estavam: ROGÉRIO SALLES, JAIME CAMPOS, MARCOS VINÍCIUS LOPES PRIOLI, ODAIR BUSSIQUIA, Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e os juízes ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, MARCELO SOUZA DE BARROS, IRÊNIO LIMA FERNANDES e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA. Cada um desses maçons contribuíram [sic] (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem saber precisar a quantia específica que cada um deu."

17. Ocorre que os valores desembolsados pelo mencionado grupo não atingiram a quantia esperada, tornando-se necessárias novas ações para obtenção do restante dos recursos.

18. Foi a partir desse quadro que os Requeridos, integrantes da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da ordem maçônica, engendraram um esquema de recebimento privilegiado de

²⁹ Ação cautelar nº 715/2004, distribuída à Vara Única da Comarca de Poconé/MT (fls. 118/130 do arquivo 25_DOC25.pdf).

³⁰ Fls. 84/87 do arquivo 15_DOC15.pdf

créditos para si próprios e para outros membros da Magistratura, com a finalidade de que os montantes fossem emprestados ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO em auxílio à Cooperativa de Crédito.

19. Feita esta síntese, a seguir serão analisadas individualmente as condutas e as razões de defesa dos Requeridos.

JOSÉ FERREIRA LEITE

20. Sustentou o Magistrado³¹, preliminarmente, a nulidade do procedimento investigatório que serviu de base ao presente feito, diante da incompetência absoluta do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso para investigar criminalmente magistrado que ocupa o cargo de desembargador; e da auditoria externa que subsidiou o referido procedimento, em virtude de ter sido realizada por empresa particular, sendo o laudo assinado por um único perito.

21. Não merece prosperar a preliminar arguida.

22. Verifica-se que a investigação levada a efeito pelo Corregedor-Geral de Justiça ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, denominado Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2007, tinha por objeto, inicialmente, a suposta apropriação de verbas públicas por servidores e juízes de 1º grau do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, encontrando-se tal apuração dentro das atribuições inerentes ao seu cargo, consoante determina o art. 43, inciso LVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação³².

23. No decorrer daquela investigação, surgiram novos fatos e indícios de envolvimento de Desembargadores nas irregularidades apontadas, o que motivou o encaminhamento das conclusões pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Ofício nº 205/2008/GAB/CGJ, de 11 de abril de 2008³³.

³¹ Arquivo 116_REQAVU116.pdf

³² "Art. 43 Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

(...)

LVII – instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou desembargador do Tribunal, e presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juízes."

³³ "Os fatos investigados envolvem Desembargador e Juízes com notório prestígio e influência neste Tribunal de Justiça, o que compromete, seriamente, a imparcialidade dos membros desta Corte para julgá-los no âmbito administrativo. Basta gizar que, dos cinco magistrados envolvidos, três atuam no Tribunal de Justiça, como Desembargador e Juízes Substitutos de 2º Grau, sendo um deles o atual Presidente da Associação Mato-grossense de Magistrados, já tendo o primeiro exercido a presidência do Tribunal de Justiça" (02_REQ2.pdf).



24. Nesse Conselho, o procedimento instaurado perante a Corregedoria de Justiça Estadual foi equiparado à sindicância que, na condição de mero instrumento preparatório, prescinde de formalidades ou de contraditório, que ficam postergados para o eventual processo censório, conforme decidido na Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4³⁴:

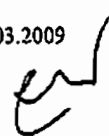
"Reclamação Disciplinar. Sindicância. Instrumento preparatório. Desnecessidade de observação de formalidades. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. – 'Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a sindicância, por ser mero instrumento preparatório, prescinde de formalidades e contraditório, os quais ficam deferidos para posterior Processo Administrativo Disciplinar. Ainda que se pudesse considerar nulo o 'Procedimento Investigatório Criminal' realizado perante a Corregedoria Estadual, não seria razoável que este Conselho Nacional de Justiça, tendo conhecimento de fatos graves que teriam ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, simplesmente arquivasse a Reclamação Disciplinar. Ao contrário, compete a este Conselho instaurar o Processo Administrativo Disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo aos Reclamados, nesse processo, a mais ampla defesa e contraditório. XI) A averiguação de fatos que não são objetos do presente expediente deve ser realizada por meio de instrumentos próprios, não servindo para afastar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Embora não seja esse o momento para análise definitiva da prova, não há como se descartar, de plano, a ocorrência dos ilícitos apontados, nem atribuir a acusação à mera perseguição por parte do Desembargador ora Reclamante. Havendo indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas por Desembargadores e Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar 35/79 – LOMAN, mostra-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as penalidades eventualmente cabíveis'."

25. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase de sindicância não possuem o condão de macular o procedimento administrativo disciplinar instaurado posteriormente.

26. Vale destacar, ainda, que o relatório produzido na auditoria externa realizada pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., ora contestada, é corroborado pelas conclusões exaradas no Laudo Pericial nº 0133/2009-SR/DPF/MT, produzido nos autos do Inquérito nº 607/MT, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e trata dos mesmos fatos no âmbito criminal, o qual poderá ser requisitado por Vossa Excelência caso entenda necessário para a instrução deste procedimento censório.

27. No mérito, o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE aduziu que no biênio 2003/2005 ordenou o pagamento de verbas pendentes

³⁴ CNJ – RD 200810000007954 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 78ª Sessão – j. 10.02.2009 – DJU 09.03.2009



a todos os magistrados, no montante total de R\$ 55.269.944,83 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que o passivo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para com seus integrantes ainda não se encontra liquidado. Ressaltou que os valores recebidos individualmente não eram fixos e elencou as variáveis que nortearam o cálculo dos pagamentos, como, por exemplo, magistrados com maior volume de crédito ou maior tempo de serviço.

28. Defendeu que os valores por ele recebidos durante o biênio 2003/2005 eram realmente devidos e não destoaram dos montantes auferidos por outros membros da Magistratura na sua ou em outras gestões administrativas do Tribunal Estadual.

29. Negou que tenham sido privilegiados os pagamentos feitos aos Juízes GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES e IRÊNIO LIMA FERNANDES nos meses de dezembro/2004, janeiro e fevereiro/2005, pois mais de trezentos outros magistrados também foram beneficiados neste período, sem que houvesse qualquer vinculação entre tais recebimentos e os empréstimos realizados ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, os quais teriam sido concedidos livremente.

30. Consoante se denota nas provas colhidas durante a instrução, os pagamentos de créditos suplementares pelo Tribunal Estadual não apresentavam qualquer critério objetivo, sendo autorizados pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE de forma aleatória a partir de uma triagem realizada pelo Juiz Auxiliar da Presidência MARCELO SOUZA DE BARROS, como confirma o Requerido em suas declarações³⁵:

"O SENHOR JOSÉ FERREIRA LEITE – Ele³⁶ trazia a situação. Nós temos um rol de solicitações, né? A pessoa, normalmente, Ministro, o Departamento de Magistrado pedia um documento dizendo qual era o crédito que aquela pessoa tinha a receber. Essa pessoa então pegava esse documento e levava ao Doutor Marcelo. Ele olhava, anotava as situações e levava para mim. Dizia: essa situação é do Magistrado fulano de tal. Ele está passando por um problema de natureza de saúde na família, endividado em Banco – perfeito? – e o que é possível? Nós olhávamos todos e: o que eu tenho de orçamento para pagar? Ah, tem tanto aí que pode disponibilizar para o pagamento. Então, vamos ver, dentre essas necessidades, quais aquelas que são mais emergenciais."

31. Não há controvérsia, portanto, acerca da efetiva ingerência do Requerido sobre os beneficiários dos créditos pagos pelo Tribunal de

³⁵ Fls. 07/08 do arquivo 309_DOC309.pdf.

³⁶ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.



Justiça do Estado do Mato Grosso, cabendo a ele decidir a quem, quando e quanto seria pago.

32. Entretanto, o Defendente não logrou êxito em comprovar o alegado critério de “necessidade do magistrado” para a escolha dos pagamentos a serem realizados, haja vista as Juízas GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, que efetuaram empréstimos dos valores recebidos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, declararem que receberam os referidos pagamentos sem a demonstração de quaisquer dificuldades financeiras e até mesmo sem a formulação de requerimento:

“A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – (...) Então ele³⁷ falou para mim: ‘Graciema, você recebeu um dinheiro, e o Desembargador José Ferreira Leite precisa honrar um compromisso assim, assado. Você se importa? Você está precisando dele?’ ‘Não, não estou precisando.’ Só que, em vez - veio, eu não pedi emprestado, pelo menos (...)” (fls. 105 do arquivo 309_DOC309.pdf). (grifo nosso)

“A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – (...) Nesse dia que eu comentei com ele³⁸ que tinha recebido, ele me perguntou se eu ia utilizar esse meu dinheiro imediatamente ou se eu poderia emprestá-lo. Eu disse que poderia; que eu não ia utiliza-lo e que podia empresta-lo a ele (...)”

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Duzentos, então. Naquele momento em que a senhora recebeu, a senhora também não estava com necessidade econômica.

A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – Não, senhor. Eu não estava, não tinha necessidade econômica e, a pedido dele – até porque eu acho que quem deve tem que pagar.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Tá, então não fez nenhum pedido.

A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – Não, não fiz nenhum pedido. Ele perguntou, eu disse que poderia e fui eu mesma quem fez o depósito na conta da maçonaria, depois de uma semana, mais ou menos, após o recebido” (grifo nosso) (fls. 113/114 do arquivo 309_DOC309.pdf). (grifo nosso)

33. Reforça a ausência de isonomia e impessoalidade do ordenador de despesas o fato de que “também mandou pagar mais para os magistrados que o auxiliaram na administração”³⁹.

34. Há sérias dúvidas acerca da legalidade dos pagamentos recebidos pelo Requerido, haja vista a existência de verbas pagas com exclusividade a ele e ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, por várias vezes no mês de abril de 2004, de acordo com o relatório produzido por

³⁷ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.

³⁸ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.

³⁹ Conforme declarações do Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS às fls. 34 do arquivo 309_DOC309.pdf.

esse Conselho durante a inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso⁴⁰:

"Impende observar que todas as folhas de pagamento apresentadas pela Coordenadoria de Magistrados do TJ/MT continham os dados do domicílio bancário dos magistrados, para crédito das respectivas remunerações, com exceção das folhas suplementares denominadas de 'Extra Especial Num_Ext', cujos dados bancários são omitidos (Anexo VII).

Ao analisar-se as referidas folhas do ano de 2004 (Anexo VII), verificou-se que a verba denominada de 'atualiz. Pagto L10474' foi paga exclusivamente para os magistrados JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS. Ademais, a mesma verba foi paga várias vezes no mesmo mês e com diferentes valores (...)

Com exceção dos valores e magistrados relacionados acima, não foi encontrado pagamento da referida verba em nenhuma outra folha de pagamento de magistrados do TJ/MT durante o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2009. Verifica-se, desse modo, que a referida verba não foi paga para nenhum outro magistrado, além dos senhores JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS e também não consta como crédito pendente para os demais magistrados no relatório de Levantamento de Créditos do TJ/MT." (grifo nosso)

35. Quanto aos pagamentos privilegiados àqueles que se dispuseram a contribuir para o socorro da instituição de crédito, as auditorias realizadas concluíram pela existência de verbas liberadas sem base legal e apenas a alguns magistrados, sobretudo àqueles que exerciam, à época dos fatos, cargos administrativos naquela Corte Estadual.

36. O farto conjunto probatório arrecadado nos autos demonstra que o pagamento de algumas verbas a determinados magistrados, orquestrado pelo Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE, teve como objetivo o desvio dos recursos públicos para a entidade maçônica em que este ocupava o cargo máximo de Grão-Mestre.

37. Tomem-se como exemplos os pagamentos efetuados à Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS em 18 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o correspondente empréstimo da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) feito por ela ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO em 25 de fevereiro de 2005⁴¹; bem como à Juíza JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE em 18 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o

⁴⁰ Arquivo 294_DOC294.pdf.

⁴¹ Recibo nº 10.011 (fls. 107 do arquivo 011.DOC11.pdf).

correspondente empréstimo de todo o valor à entidade maçônica, também em 25 de fevereiro de 2005⁴².

38. Aduziu o Requerido ser legítimo o recebimento dos valores referentes à correção monetária incidente sobre verbas salariais pagas em atraso, sem que constitua qualquer desvio de conduta o deferimento dos idênticos pleitos dos Desembargadores MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ TADEU CURY, bem como do Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS na mesma data.

39. Acerca da irregularidade na metodologia do cálculo da correção monetária, informou que o relatório da Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso concluiu pelo equívoco dos índices utilizados pela Coordenadoria de Magistrados, o que teria causado prejuízos ao Requerido e a outros magistrados que solicitaram a atualização.

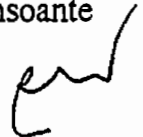
40. Quanto ao pagamento da diferença de teto da Lei nº 10.474/2002, sustentou que o novo valor foi implantado antes que assumisse a presidência do Tribunal Estadual e que, na sua gestão, limitou-se a estender o benefício a todos os magistrados estaduais, sendo gerada a folha complementar com base na retroatividade determinada pela citada legislação. Frisou, ainda, que até o mês de julho de 2007 foram beneficiados 242 (duzentos e quarenta e dois) magistrados.

41. Negou que tenha ordenado o pagamento, em espécie, de valores a título de devolução de imposto de renda para alguns magistrados, consoante as folhas extras e complementares liquidadas no biênio 2003/2005, e que os pagamentos realizados ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS diziam respeito ao imposto indevidamente retido sobre as verbas do auxílio-moradia e auxílio-transporte dos meses de janeiro a junho de 2003, compensado nos meses seguintes.

42. Com relação ao pagamento em duplicidade de verbas de diferença de anuênio e abono pecuniário ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, asseverou que os valores pagos na folha complementar de agosto de 2004, a título de diferença de anuênio dos meses de maio, junho e julho de 2004, foram retidos nas folhas normais de pagamento daquele mesmo período, e que qualquer irregularidade porventura encontrada em tais pagamentos não foram cometidas por má-fé.

43. Assistê razão ao defendente quanto à forma errônea adotada pela Coordenadoria de Magistrados do Estado do Mato Grosso para o cálculo da atualização monetária devida aos magistrados, consoante

⁴² Recibo nº 10.010 (fls. 82 do arquivo 020.DOC20.pdf).



concluiu esse Conselho durante a inspeção realizada no Tribunal de Justiça daquele Estado⁴³:

"Acredita-se que a Coordenadoria de Magistrados vem promovendo ao [sic] pagamento de passivos de magistrados de modo incorreto e incompleto, pois ao não proceder a atualização monetária dos passivos até a data do seu efetivo pagamento, vem pagando valores defasados e que ensejam posterior requerimento, por parte dos magistrados prejudicados, recálculo dos valores.

O procedimento gera prejuízos para os magistrados, que não recebem os passivos de forma completa, e para a Administração do Tribunal que, ao invés de quitar sua dívida com determinado magistrado, acaba por criar novo passivo."

44. Tal fato, entretanto, não autoriza o pagamento de verbas a título de correção monetária a um seletivo grupo de magistrados e, tampouco, seu deferimento sem qualquer conferência dos valores supostamente devidos.

45. Conforme se observa nos documentos digitalizados nos arquivos 022_DOC22.pdf⁴⁴ e 023_DOC23.pdf⁴⁵, JOSÉ TADEU CURY, MARCELO SOUZA DE BARROS, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ FERREIRA LEITE requereram, na mesma data - 20/01/2005 - e por meio de formulário idêntico, a correção monetária de valores recebidos em atraso.

46. Em 1º de fevereiro daquele ano, todos os requerimentos foram deferidos⁴⁶, sendo que as decisões referentes a JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, seu filho, foram firmadas por JOSÉ TADEU CURY no exercício do cargo de Vice-Presidente da Corte Estadual, enquanto que o primeiro, na condição de Presidente do Tribunal Estadual, acatou o restante dos pleitos.

47. Dessa forma, em apenas 12 (doze) dias foi requerida, calculada, deferida e paga a rubrica referente à correção monetária de parte do grupo comprometido com a obtenção de recursos para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, acrescido do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, cuja participação foi necessária diante da impossibilidade do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE deferir seu próprio requerimento e o de seu filho.

48. Vale destacar que nenhum outro magistrado recebeu essa verba específica e sequer soube da possibilidade de requerê-la, cabendo o

⁴³ Fls. 12 do arquivo 294_DOC294.pdf.

⁴⁴ Fls. 53, 78 e 99.

⁴⁵ Fls. 18, 78, 99.

⁴⁶ Fls. 72, 94, 114 do arquivo 022_DOC22.pdf e 44 e 99 do arquivo 023_DOC23.pdf.



benefício apenas aos integrantes da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Auxiliar da Presidência) e ao filho do Desembargador Presidente, como amplamente comprovado pela análise técnica realizada no procedimento de auditoria externa realizado pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.⁴⁷

49. Ainda que se alegue a legitimidade de algumas das verbas mencionadas ou dos índices aplicados, em virtude de advirem da interpretação de leis e de atos normativos internos pelo próprio Tribunal de Justiça Estadual, não há dificuldade em perceber a arbitrariedade dos pagamentos autorizados pelo Requerido no biênio 2003/2005, o que se distancia dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico vigente ao Magistrado/Administrador.

50. Vale destacar que por vezes, no presente feito, o ato analisado mostra-se formalmente legítimo. Porém, seu exame dentro do contexto fático-probatório revela outra realidade.

51. É o caso da Certidão nº 133/2009/CMg⁴⁸, expedida pelo Coordenador de Magistrados MAURÍCIO SOGNO PEREIRA, que atesta a inexistência de determinação formal da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no biênio 2003/2005 para a devolução de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte a qualquer magistrado, e as anotações manuscritas da servidora CÁCLA CRISTINA PEREIRA DE SENNA, então coordenadora do Departamento de Magistrados, relacionadas à devolução do imposto referente aos meses de agosto/2001 a novembro/2002, incluindo o que foi descontado do décimo terceiro salário deste último ano⁴⁹.

52. Quanto às ordens arbitrárias de pagamento por parte do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, vale transcrever a declaração prestada pela citada servidora às fls. 90/95 do arquivo 011_DOC11.pdf:

"Quanto ao pagamento de créditos, se recorda que em Dezembro/2004 ou Janeiro/2005 recebeu uma ordem por escrito do Presidente do Tribunal, entregue pelo Dr. MARCELO DE BARROS, determinando o pagamento da correção monetária de todos os créditos pagos a eles, ao Vice-Presidente, Corregedor e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, que na ocasião já não mais tinham créditos algum a receber, porque já efetuado o pagamento em outras gestões, principalmente na do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE. (...) Se recorda ainda que o Dr. MARCELO DE BARROS, ao entregar a determinação de pagamento daquela verba, solicitou, por

⁴⁷ Fls. 119 do arquivo 30_DOC30.pdf / fls. 74 do arquivo 30_DOC30.pdf.

⁴⁸ Fls. 89 do arquivo 122_DOC122.pdf.

⁴⁹ Fls. 25/26 do arquivo 032_DOC32.pdf.



razões que a depoente desconhece, urgência no cumprimento. (...) Houve outra ocasião em que recebeu ordem do Dr. MARCELO DE BARROS para devolução do IR sobre todo auxílio-moradia e auxílio-transporte, referente ao ano de 2003, conforme mostra o documento de fls. 39-TJMT, que a depoente reconhece ser de sua autoria, tendo sido procedido à restituição para o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Dr. MARCELO DE BARROS e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, não sabendo dizer as razões pelas quais ela foi restrita apenas a eles. No final da gestão do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE recebeu ordens do Dr. MARCELO DE BARROS para se proceder ao pagamento de somas consideradas altas para os magistrados IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARIA DE OLIVEIRA CRISTINA SIMÕES, GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS e JUANITA CLAIT DUARTE, desconhecendo os motivos, havendo ordem escrita do Presidente neste sentido. Aliás, salienta que todos os pagamentos que efetuou, enquanto Coordenadora, foi com ordem dos Presidentes, através dos seus respectivos Juizes Auxiliares." (grifo nosso)

53. Assim, os elementos trazidos aos autos comprovam a autorização de despesas não previstas em lei e a realização de pagamentos de maneira não equânime entre os magistrados com o objetivo de prestar auxílio à entidade particular em que o Desembargador Presidente ocupava o cargo máximo.

54. Nesse ponto, há que se ressaltar que o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE permaneceu na função de Grão-Mestre até 24/04/2008, quando pediu licença ou renúncia à Assembléia Legislativa Maçonica⁵⁰, ao arrepio da proibição estabelecida em 14/11/2006 pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 596⁵¹:

MAGISTRATURA - REGIME JURÍDICO – ACUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA - VEDAÇÃO.

I - O Regime Jurídico da Magistratura previsto na Constituição Federal e explicitado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao estipular prerrogativas, deveres e vedações, visa, precipuamente, preservar a independência e a imparcialidade do magistrado.

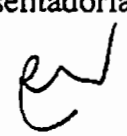
II - É vedado acumular o exercício da magistratura com o de grão-mestre da maçonaria, consoante se depreende do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e do art. 36, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979.

III - Consulta respondida contrariamente à possibilidade de o requerente, em razão de ser magistrado, exercer a função de grão-mestre da maçonaria.

55. Diante do exposto, conclui-se que o Requerido violou os deveres previstos no art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, portanto, à pena de aposentadoria

⁵⁰ Fls. 98/100 do arquivo 54_DOC54.pdf.

⁵¹ CNJ – PP nº 596 – Rel. Conselheira GERMARNA DE MORAIS - 29ª Sessão.



compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

JOSÉ TADEU CURY

56. O defendente esclareceu⁵², de início, que não pertence aos quadros de qualquer entidade maçônica e que não efetuou empréstimo financeiro ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

57. Sustentou que deferiu os pleitos do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA referentes ao pagamento de atualização monetária de verbas pagas com atraso, os quais lhe foram submetidos na mesma data, em estrito cumprimento ao art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, tendo em vista o impedimento daquele Desembargador para atuar nos feitos.

58. Aduziu que o acerto dos cálculos foi confirmado pela servidora CÁSSIA CRISTINA PEREIRA DE SENNA, procedendo ao despacho segundo seu livre convencimento.

59. Afirmou que não estava impedido de solicitar tais pagamentos em virtude de ocupar o cargo de Vice-Presidente daquele Tribunal e que o correspondente recebimento não constitui qualquer privilégio, já que também foram beneficiados diversos outros magistrados.

60. Quanto à coincidência das datas dos requerimentos subscritos por outros magistrados, aduziu ter tomado conhecimento que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS iria formular tal pleito e solicitou que igual pedido fosse redigido a seu favor, sem que soubesse que idênticas pretensões do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA seriam submetidas à sua apreciação.

61. Negou o recebimento privilegiado de qualquer crédito e citou os valores recebidos por diversos magistrados excluídos da presente investigação, ressaltando que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso não existem critérios objetivos para o pagamento de verbas salariais aos membros.

62. Sustentou, por fim, que não recebeu qualquer pagamento a título de devolução de imposto de renda retido na fonte, consoante o teor da Certidão nº 133/2009/Cmg, expedida pela

⁵² Arquivo 96_OFIC96.pdf.



Coordenadoria de Magistrados, e pelas folhas de pagamentos normais e extraordinários que anexou aos autos.

63. O Requerido confirma o deferimento de pagamentos, a título de correção monetária, ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e ao Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, bem como o recebimento de verba sob a mesma rubrica.

64. Não há dúvidas que o Desembargador JOSÉ TADEU CURY não só colaborou para que um seletivo grupo de magistrados recebesse, com exclusividade, uma determinada verba, como também utilizou o mesmo artifício para auferi-la de forma privilegiada, no montante de R\$ 120.898,00 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais).

65. Não procede a alegação de que diversos outros magistrados receberam tais verbas, pois ficou provado que a vantagem se restringiu ao pequeno grupo diretamente ligado ao Presidente do Tribunal de Justiça, seja pelos laços advindos da maçonaria ou pela necessidade de manter coesa a cúpula daquele órgão do Poder Judiciário.

66. A celeridade na liberação, a apenas cinco membros do Poder Judiciário Estadual, das referidas verbas, as quais totalizaram mais de um milhão de reais⁵³, a identidade de todos os requerimentos, a coincidência entre as datas dos pleitos e de suas apreciações já foram debatidas nos itens 45 a 48 da presente manifestação, aos quais o Procurador-Geral da República se reporta para evitar repetições desnecessárias.

67. Quanto ao suposto recebimento de pagamento a título de devolução de imposto de renda retido na fonte, os indícios de sua ocorrência contidos nos autos, seja no documento manuscrito por CÁCIA CRISTINA DE SENA⁵⁴ ou no depoimento por ela prestado⁵⁵, vão de encontro ao teor da Certidão nº 133/2009/Cmg.

68. Assim, as justificativas apresentadas pelo Requerido não se mostraram aptas a afastar a irregularidade funcional apontada, configurando-se a violação aos deveres prescritos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura.

⁵³ JOSÉ FERREIRA LEITE: R\$ 314.951,89 (trezentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos); JOSÉ TADEU CURY: R\$ 120.898,00 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais); MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS: R\$ 244.853,06 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos); MARCELO SOUZA DE BARROS: R\$ 255.846,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA: R\$ 134.133,87 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) (fls. 10 do arquivo 067_DOC67.pdf).

⁵⁴ Fls. 25/26 do arquivo 032_DOC32.pdf.

⁵⁵ Fls. 90/95 do arquivo 011_DOC11.pdf.



69. Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

70. Em suas razões de defesa⁵⁶ o Magistrado argüiu a ausência de conduta que possa vinculá-lo a quaisquer atos administrativos considerados ilegais ou irregulares, tendo em vista que o Corregedor-Geral de Justiça, cargo por ele ocupado à época dos fatos, não possuía a atribuição de ordenador de despesas.

71. Sustentou a inexistência de pagamento privilegiado aos magistrados que integravam a administração do Tribunal Estadual na gestão 2003/2005.

72. Anexou, ainda, os registros dos pagamentos recebidos durante o referido período que, segundo ele, comprovariam a ausência de recebimento de verbas a título de devolução de imposto de renda.

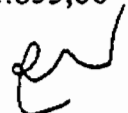
73. O fato de não ser atribuída ao Requerido a função de ordenador de despesas não o isenta de ter percebido verbas privilegiadas sob a rubrica de correção monetária, que apenas foram pagas ao grupo de magistrados diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso na gestão 2003/2005.

74. Consoante o Relatório Especial de Perícia Contábil realizada pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., *"a elaboração desses processos de maneira muito particular, rápida e exclusiva, revela a intenção de que tais benefícios não devessem mesmo chegar ao conhecimento de todos e que, de fato, não deveriam ser extensivos aos demais servidores e magistrados"*⁵⁷.

75. É improvável que o então ocupante do cargo de Corregedor-Geral de Justiça desconhecasse a dinâmica instalada no Tribunal Estadual para o recebimento de créditos pelos magistrados, o que implicava no crivo de MARCELO SOUZA DE BARROS e posterior aprovação pelo Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE, ao seu livre arbítrio, e o evidente tratamento diferenciado concedido no episódio do recebimento de verbas a título de correção monetária, no montante de R\$ 244.853,06

⁵⁶ Arquivo 090_DOC90.pdf.

⁵⁷ Fls. 02 do arquivo 031_DOC31.pdf.



(duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

76. Visto que os recursos destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso não eram suficientes para a quitação das verbas devidas aos magistrados, a escolha arbitrária do Presidente da Corte balizava-se no favorecimento daqueles que ocupavam cargos ligados à Presidência, estando o Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS cômico de tal realidade no momento em que requereu o benefício, disposto a receber o pagamento privilegiado em virtude das funções que exercia.

77. Daí se conclui que o Requerido não só se omitiu do seu dever de apurar as irregularidades dos pagamentos realizados, como tomou parte do esquema ilegal montado pelo Presidente da Corte Estadual em troca do benefício que lhe foi indevidamente concedido.

78. Inconteste, portanto, o recebimento de créditos privilegiados por parte do Requerido e a sua omissão no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, em desobediência aos deveres impostos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura. Diante das condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARCELO SOUZA DE BARROS

79. Em suas razões de defesa⁵⁸, o Requerido aduz que nunca expediu qualquer ordem de pagamento a magistrados, haja vista que, no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência e diante da impossibilidade do Presidente da Corte atendê-los pessoalmente, apenas transmitia os pleitos daqueles ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, que decidia quem iria receber os créditos extraordinários, considerando as disponibilidades orçamentárias do Tribunal Estadual na ocasião.

80. De início, cumpre ressaltar que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS tinha total ingerência sobre a parte financeira da Administração do Tribunal, seja atuando no atendimento aos magistrados requerentes ou emanando ordens diretas ao departamento encarregado de efetuar pagamentos, consoante demonstram os depoimentos já transcritos nos itens 30 e 52 desta manifestação.

⁵⁸ Arquivo 105_DOC105.pdf.



81. Seu vínculo de amizade com o Desembargador Presidente, que ultrapassava os limites do Poder Judiciário e se estendia à entidade maçônica a que pertenciam, possibilitou a manipulação de pagamentos a favor de um grupo específico de magistrados que, em última análise, colaboraria para que fossem minimizados os prejuízos sofridos pelos irmãos maçons após o descredenciamento da Cooperativa de Crédito.

82. Sabe-se que o Requerido compunha o grupo que assumiu a responsabilidade de levantar a quantia necessária para o ressarcimento dos antigos cooperados da SICOOB PANTANAL, consoante destacado no item 16.

83. Em sua defesa, o Requerido confirmou o empréstimo realizado a favor da entidade GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)⁵⁹, o qual teria sido obtido por meio de financiamento bancário contraído perante a CREDIJUD – Cooperativa de Crédito dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. Negou, entretanto, qualquer vinculação entre o recebimento de créditos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o referido empréstimo realizado à Loja Maçônica.

84. Sustentou que nunca atuou no sentido de condicionar o pagamento aos magistrados a eventuais empréstimos à entidade maçônica em que o Presidente da Corte atuava como Grão-Mestre.

85. Tal afirmação mostra-se divergente das provas trazidas aos autos, as quais demonstram a atuação decisiva do Requerido para a realização de pagamentos preferenciais pelo Tribunal Estadual, ainda que não atuasse como ordenador direto de despesas, consoante as conclusões trazidas no Relatório de Auditoria Externa, ora transcritas⁶⁰:

“Podemos afirmar com segurança que a Juíza Maria Cristina de Oliveira Simões, com os recebimentos originários de créditos pendentes do TJMT, foi indiretamente quem pagou o empréstimo deste Magistrado no CREDIJUD. E, se pagou o empréstimo, na realidade, foi quem indiretamente emprestou ao GOEMT utilizando recursos provenientes do Tribunal. Portanto, o empréstimo contraído por Marcelo Souza de Barros junto ao CREDIJUD foi utilizado apenas para dissimular a verdadeira origem dos recursos, visto que num primeiro momento ele contrai o empréstimo e no mesmo dia transfere os recursos ao GOEMT, recebendo carta de crédito para recebimento à medida que esta consiga recuperar créditos junto a SICOOB PANTANAL. Logo em seguida, em 05/01/2005, conseguiu reaver seus recursos de volta, alienando sua carta de crédito para a Juíza. O objetivo, portanto, foi de afastar qualquer possibilidade de se vincular os recursos do TJMT ao GOEMT.”

⁵⁹ Recibo nº 10.003 (fls. 78 do arquivo 020_DOC20.pdf).

⁶⁰ Fls. 11 do arquivo 032_DOC32.pdf.



86. Na análise do contexto fático infere-se que o Requerido pretendia honrar seu compromisso de auxiliar financeiramente ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, mas não tinha a intenção de fazê-lo com recursos provenientes do próprio bolso.

87. Para tanto, manipulou o pagamento de verbas extraordinárias à Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES para que esta quitasse o empréstimo que cobriria a despesa efetuada com a entidade maçônica. Esclarecedor é o depoimento prestado pela Magistrada⁶¹:

"No dia seguinte, o Dr. MARCELO DE BARROS telefonou para a depoente dizendo que daria para pagar-lhe a importância de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). Em seguida, no mesmo ato, perguntou se poderia emprestar uma parte desse dinheiro para resolver uma situação financeira da Maçonaria, explicando-lhe que havia ocorrido um desfalque financeiro em uma Cooperativa de Crédito de Poconé-MT, onde alguns maçons tinham aplicações financeiras, tendo eles sofrido prejuízos. Disse ainda que havia um compromisso da maçonaria de pagar aqueles maçons que tinham investido naquele banco. Concordando, o Dr. MARCELO DE BARROS lhe pediu que ficasse com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e repassasse o restante para 03 (três) contas, passando-lhe o número da conta dele, do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO e do Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA."

88. Interessante notar que o referido telefonema de MARCELO SOUZA DE BARROS a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES ocorreu antes que os valores fossem depositados na conta corrente desta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consoante declarado às fls. 62/64 do arquivo 12_DOC12.pdf.

89. Fato curioso é a necessidade de que os recursos fossem destinados inicialmente ao ora Requerido para que este os repassasse à entidade maçônica, o que reforça os indícios de que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS pretendia demonstrar que eram próprios os valores reservados ao GRANDE ORIENTE DO MATO GROSSO e disfarçar o vínculo entre a liberação do montante à Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES com o empréstimo por ela efetuado.

90. Foi também demonstrado o envolvimento do Requerido no recebimento de valores pela Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, dissociado da suposta necessidade por parte da beneficiária alegada pelo defendente como critério de pagamento, posteriormente emprestados à entidade maçônica.



⁶¹ Fls. 112/114 do arquivo 11_DOC11.pdf.

91. Segundo consta⁶², em 18 de fevereiro de 2005 foi paga pelo Tribunal de Justiça à Magistrada a quantia de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com o único objetivo de direcioná-la ao GRANDE ORIENTE DO MATO GROSSO. Tanto assim que a Juíza afirma ter ficado com a idéia de que tinha que devolver o montante recebido após uma conversa travada com o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS⁶³:

"O SENHOR – Explica. O que eu queria entender é: como a senhora, o que levou a senhora a ficar com a idéia de que recebeu e já tinha que devolver?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Não, porque, na verdade, o que eu entendi foi o seguinte.

O SENHOR – Em que termos ele falou com a senhora para a senhora ficar com a idéia de que tinha que devolver?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Ele disse para mim que havia um compromisso do Presidente, do Desembargador José Ferreira. Eu entendi, naquela época, que eram serviços de terceiros, mas era com terceiros, da maçonaria. Eu entendi 'serviços de terceiros'.

O SENHOR – Em que sentido?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Maçonaria. Eu entendi serviços de terceiros.

O SENHOR – Em que sentido? Teria que pagar?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Teria que pagar, né? Teria que honrar esses compromissos.

O SENHOR – Então, por isso iria precisar desse dinheiro que a senhora estava recebendo?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Ia precisar desse dinheiro, e se eu tinha alguma objeção. Não, não tenho (...)."

92. Não há dúvidas, portanto, que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS direcionou o pagamento de créditos a magistrados com o único intuito de utilizar os valores em auxílio à entidade maçônica.

93. Aduziu o Requerido que o recebimento dos valores a título de correção monetária e diferença de teto decorreram do legítimo direito de petição, sofrendo prejuízos em decorrência dos cálculos a menor efetuados pela Coordenadoria dos Magistrados.

94. Já foram tecidas considerações acerca do referido pagamento privilegiado a cinco magistrados, por ocuparem cargos próximos à Presidência do Tribunal Estadual ou por possuir laço de parentesco com o Desembargador Presidente, cabendo ressaltar, apenas, que o Requerido contava com pouco mais de 7 (sete) anos de magistratura à época dos fatos e recebeu o montante de R\$ 255.846,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis

⁶² Fls. 13 do arquivo 32_DOC32.pdf.

⁶³ Fls. 104 do arquivo 309_DOC309.pdf.

centavos), superior aos valores pagos aos Desembargadores Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, os quais tinham mais tempo de carreira.

95. A preferência do pagamento em proveito próprio e em valores discrepantes dos usualmente pagos, cujos cálculos tomaram por base longos períodos de competência, apontam para a irregularidade de tais verbas, sobre as quais o Requerido solicitou urgência à Coordenadoria de Pagamentos⁶⁴.

96. O Defendente reiterou a ausência de qualquer recebimento privilegiado de créditos oriundos da Corte Estadual; a inexistência de qualquer ordem, durante o biênio 2003/2005, para que se procedesse à restituição de valores aos magistrados a título de devolução de imposto de renda e, via de consequência, o não recebimento de valores sob essa rubrica; bem como o equívoco da imputação de pagamento em duplicidade de abono pecuniário sobre férias e diferenças de anuênio em 2004, reproduzindo os termos da defesa apresentada pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE.

97. Em relação a tais alegações, confira-se o item 34 desta manifestação, no qual se aponta o recebimento de verbas exclusivamente pelo ora Requerido e pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e os pagamentos realizados em duplicidade; bem como os itens 49 a 52, que cuidaram da devolução indevida do Imposto de Renda Pessoa Física.

98. Comprovadas as condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

99. Em sua defesa⁶⁵, o magistrado ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO tenta demonstrar a improcedência das acusações formuladas em seu desfavor.

100. Para tanto, afirma, quanto à captação de empréstimos de magistradas favorecidas com o pagamento irregular de supostos créditos existentes junto ao Tribunal de Justiça, terem sido estes legalmente

⁶⁴ Vide item 52.

⁶⁵ Arquivo 102_INF102.pdf.



realizados, o que restaria comprovado, entre outras coisas, pelo fato de estarem devidamente registrados⁶⁶.

101. No que se refere ao favorecimento das magistradas JUANITA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça, justamente por já haverem concordado em realizar os mútuos, sustenta que não houve qualquer condicionamento para que recebessem os pagamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

102. Aduz que vários outros magistrados receberam verbas devidas pela Corte Estadual naquele mesmo período e que não haveria qualquer garantia de que, após auferirem tais créditos, as magistradas realizariam os empréstimos em questão.

103. Quanto à sua participação na comitiva que se dirigiu ao Juízo da Comarca de Poconé/MT com o objetivo de pressionar o então Juiz Substituto EDSON DIAS REIS para que proferisse decisão favorável ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO na ação cautelar inominada promovida em desfavor da SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA e dos componentes dos seus conselhos administrativo e fiscal, destaca que “(o) fato do Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e da Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso demandarem em juízo não pode constituir ilícito penal (...)”⁶⁷.

104. Alega ter-se apresentado ao Juiz da Comarca de Poconé/MT não na condição de magistrado, mas de um dos representantes legais da maçonaria. Além disso, ressalta a declaração daquele julgador de que não recebeu qualquer tipo de pressão para o deferimento da liminar postulada em referida ação, o que já havia feito em vários outros processos ajuizados por vítimas da quebra da cooperativa mencionada.

105. Sublinha, outrossim, o fato daquele Juiz ter asseverado que o magistrado IRÊNIO LIMA FERNANDES nunca esteve em seu gabinete para tratar de qualquer assunto relacionado à ação cautelar e que não se poderia falar em “comitiva”, visto que, “(...) na sala de audiência onde aconteceu a conversa com o magistrado Edson Dias Reis, presenciada pelo assessor Jaelinto Rodrigues Lopes, estavam apenas o defendente e o advogado Marcos Souza de Barros (...)”⁶⁸.

⁶⁶ Conferir notas de rodapé nº 41/42, os quais trazem alguns dos documentos relativos aos empréstimos.

⁶⁷ Fls. 27/28 do arquivo 102_INF102.pdf.

⁶⁸ Fls. 31 do arquivo 102_INF102.pdf.

106. Por fim, quanto à sua ingerência na indicação de advogado para defender a cooperativa, mesmo diante do conflito de interesses decorrente do fato de o Requerido ser representante da parte contrária à cooperativa na citada ação cautelar, afirma o Defendente ter sido procurado por quatro dos conselheiros fiscais daquela cooperativa e procurou auxiliá-los, solicitando a seu primo e cunhado que fosse procurador da mesma naquele feito, dadas as informações de que eles não teriam condições financeiras de contratar um advogado.

107. Sustenta, ademais, não ter havido incompatibilidade de interesses na situação em tela, tendo em vista que os conselheiros fiscais teriam ido ao seu encontro para fornecer-lhe documentos e informações que apontavam para os reais responsáveis pela quebra da cooperativa, cuja identificação era de interesse de todos.

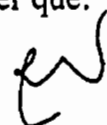
108. Para rebater os argumentos do magistrado, é necessário observar, primeiramente, que, como ele próprio reconheceu às fls. 42 de sua defesa⁶⁹,

“(é) fato incontroverso que o defendente é maçom do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso, identificado pela sigla GOEMT, sendo filho, neto e bisneto de maçons, bem como que exerceu o cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Grande Oriente do Estado de Mato Grosso até o mês de junho de 2008 (DOC 54 – fl. 114).”

109. Também reconheceu o Defendente que *“(é), de igual modo, incontroverso nos autos de que as magistradas Maria Cristina de Oliveira Simões e Juanita Cruz da Silva Clait Duarte mantinham e mantêm com o defendente laços de verdadeira amizade, razão preponderante para o pedido de empréstimo (...)”*⁷⁰.

110. Contudo, esclareceu o Requerido não ter solicitado empréstimo à Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, só tendo sabido de sua realização posteriormente, ao receber pedido do magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS para colher sua assinatura nos documentos de quitação do empréstimo por ela concedido ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

111. De qualquer forma, em sua própria defesa, confessa o Defendente a captação de empréstimos junto às duas primeiras magistradas, bem como sua ciência e envolvimento nas formalidades relativas à quitação do mútuo realizado junto à terceira, ao dizer que:



⁶⁹ Fls. 42 do arquivo 102_INF102.pdf.

⁷⁰ Fls. 5 do arquivo 102_INF102.pdf.

“(a) magistrada Juanita da Silva Cruz Clait Duarte é filha de maçom respeitado – o falecido Desembargador Wandyr Clait Duarte – e, tendo sido contatada pelo defendente – seu amigo de longo tempo, que expôs a dificuldade do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso -, concordou em emprestar valores para a instituição maçônica.

Quanto ao ponto, o depoimento que a magistrada Juanita Cruz da Silva Clait prestou perante o Corregedor-Geral da Justiça no Procedimento Investigatório Criminal n. 5/2007, esclarece por completo e de forma cabal os fatos (f. 191/193 do PIC 5/2007 e DOC11 – fls. 116/118):

Em janeiro de 2005, a depoente recebeu do Tribunal de Justiça uma parte de seus créditos... em fevereiro do mesmo ano, a depoente encontrou-se com o Dr. ANTÔNIO HORÁCIO, ao que parece na AMAM tendo ele perguntado se podia emprestar esse dinheiro para a maçonaria, que estava passando por dificuldades financeiras em razão da quebra de uma cooperativa... como não pretendia utilizar esse dinheiro, não se opôs ao empréstimo, razão porque alguns dias depois, achando ser mais de uma semana, dirigiu-se à CREDIJUD e fez um depósito em cheque na conta da maçonaria, no valor de R\$ 200.000,00. Na ocasião a depoente recebeu um documento de confissão de dívida, passado pela maçonaria.

(...)

As provas mostram, pois, que foi celebrado um contrato de mútuo, já devidamente resgatado, tendo o defendente Antônio Horácio da Silva Neto, na qualidade de membro da Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e de amigo antigo do mutuante, solicitado o empréstimo que foi concedido para o Grande Oriente do Estado de Mato Grosso.”⁷¹(grifo nosso)

112. Vale notar que, ao prestar declarações perante o Conselho Nacional de Justiça, a magistrada JUANITA CLAIT DUARTE reiterou os termos do seu depoimento ao Corregedor-Geral de Justiça, afirmando que o Defendente só entrou em contato com ela no mês seguinte ao recebimento dos créditos que lhe eram devidos pelo Tribunal de Justiça:

“(...)

Dra. Juanita - Eu emprestei para a Maçonaria a pedido do doutor Antônio Horácio.

Juiz - Então o doutor Antônio Horácio é que foi quem entrou em contato com a senhora?

Dra. Juanita - Foi ele quem conversou comigo.

Juiz - Ta. Ele quando lhe fez este pedido, foi ele que avisou a senhora que ia haver o dinheiro de pagamento de atrasados, ou quem teria avisado a senhora que ia ter o dinheiro de pagamento de atrasados?

Dra. Juanita - Não senhor, na verdade não teve este aviso.

Juiz - Sim.

Dra. Juanita - Eu e o Horácio participávamos da mesma administração da AMÃ [sic], então a gente tinha esse contato permanente na AMÃ [sic], e numa das conversas na AMÃ [sic] nós chegamos a esse assunto, eu disse que já tinha recebido e ele me perguntou, disse da dificuldade que estavam passando em razão da quebra numa cooperativa que não me recordo qual, e me perguntou se eu poderia emprestar.



⁷¹ Fls. 11/12 do arquivo 102_NF102.pdf.

Juiz - Então a senhora ficou sabendo do pagamento de atrasados só quando caiu na conta da senhora?

*Dra. Juanita - Ele foi depositado na minha conta como de costume, o tribunal não avisava dos depósitos, então eu fiquei sabendo quando vi o saldo na minha conta."*⁷²
(grifo nosso)

113. Vale notar, contudo, que, conforme apontado às fls. 94 do arquivo 003_DOC003.pdf, a magistrada recebeu apenas R\$ 50.351,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em 17 de janeiro de 2005. Por outro lado, em 18 de fevereiro daquele ano, foi depositado em sua conta bancária R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que faz cair por terra a sua versão e a do Defendente⁷³, de que o diálogo entre eles travado sobre o mútuo se deu após o recebimento pela magistrada do crédito a que fazia jus junto à Corte Estadual, ou, pelo menos, de sua parte mais significativa.

114. Quanto ao empréstimo solicitado à Juíza MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, embora ao prestar declarações o Defendente tenha respondido, quando indagado se havia ligado para ela com o intuito de informá-la sobre o recebimento dos créditos pagos em atraso pelo Tribunal de Justiça, que não se recordava se havia sido ele ou o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS a cientificá-la de tal fato⁷⁴, ao ser reinquirido reconheceu que⁷⁵:

"O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Com relação à Doutora Maria Cristina, eu nem sabia que ela ia ser paga. Fiquei sabendo quando desses encontros casuais de administração, que devem existir até mesmo aqui no CNJ entre os juízes, colegas auxiliares, e o Marcelo falou essa informação. Como eu sou amigo dela, estudamos juntos pra concurso, inclusive pra prova oral ela se valeu dos meus apontamentos, eu comuniquei e ela. Disse: 'Cristina, parece que tu vais receber um valor'.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Ela só ficou sabendo, quer dizer, o primeiro momento que ela ficou sabendo foi através do senhor?

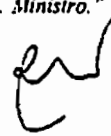
O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Foi em função da minha ligação. Evidentemente que eu não sabia de valor, eu não sabia de nada, porque o Marcelo falou aleatoriamente a mim.

⁷² Fls. 1/2 do arquivo 201_DOC201.pdf.

⁷³ "Na Presidência do Desembargador Paulo Lessa, após nós sairmos de uma reunião da diretoria executiva – porque ela é feita a cada trinta dias, de acordo com o Estatuto – eu comentei com a Juanita da situação que estava acontecendo em função da quebra dessa cooperativa de crédito, que deixou vários pequenos poupadores em situação de calamidade. Isso me preocupou muito, me afligiu muito. E comentei com ela que nós estávamos fazendo um levantamento, inclusive com dinheiro próprio, particular, para auxiliar essas pessoas, de modo que elas não sofressem prejuízo, também como uma forma de honrar o próprio nome da instituição a que pertencemos, que seria no caso a maçonaria. Ai, foi que a Doutora Juanita me falou que ela tinha recebido esse valor. Nessa situação de ela ter me contado esse fato de ter recebido o valor, eu perguntei a ela se ela não poderia fazer esse empréstimo, se ela estava precisando desse dinheiro imediatamente, porque também tenho conhecimento com a Doutora Juanita já há muito tempo, em função da amizade familiar que nutrimos entre um e outro. E fiz esse pedido a ela. Ministro." (grifo nosso) (fls. 63/64 do arquivo 309_DOC309.pdf)

⁷⁴ Fls. 02 do arquivo 195_DOC195.pdf.

⁷⁵ Fls. 61/62 do arquivo 309_DOC309.pdf.



O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – E foi o senhor que pediu emprestado pra ela o dinheiro para?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Não. A Doutora Maria Cristina ela não foi, foi o Doutor Marcelo.

(...)

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – 'Mas aqui diz que o senhor teria ligado' – foi mais ou menos essa situação. Houve dois telefonemas de minha parte (...). O primeiro telefonema eu falei com ela: 'Cristina, parece que vão te pagar, o Marcelo está terminando de fechar a lista e parece que vão te pagar'.

Esse é o primeiro telefonema. O segundo telefonema foi depois, quando o Doutor Marcelo já havia pedido a ela esse empréstimo, e eu liguei a ela para agradecê-la, porque o Marcelo tinha me dito que ela só tinha emprestado porque se tratava de nós dois, que éramos amigos dela particulares. E o fiz como qualquer homem honrado faz, Ministro, pra dizer a ela o seguinte: 'Cristina, se por alguma ventura tu não vieres a receber este valor, eu me disponho a vender algo que eu tenha pra pagar esse valor pra você'.

Foi esse o teor dos dois telefonemas que eu fiz pra Doutora Cristina. E eu não me lembrava desse primeiro telefonema." (grifo nosso)

115. A magistrada confirmou ter mantido diálogos referentes às verbas por ela recebidas com o Defendente e com o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS, esclarecendo que, enquanto o primeiro deu-lhe a notícia da liberação dos créditos, o segundo abordou-a para a concessão do empréstimo⁷⁶:

"Juiz - É, a senhora recebeu a notícia de que tinha atrasados à receber e que esse dinheiro estava sendo liberado.

Dra. Maria Cristina - Com certeza.

Juiz - E ao mesmo tempo, lhe pediram que esse dinheiro fosse emprestado para uma necessidade da Maçonaria. Eu queria saber quem que lhe avisou que tinha esse dinheiro liberado e quem que lhe fez o pedido de empréstimo?

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Os Doutores Marcelo e Antonio Horacio, nós somos do mesmo concurso, estabelecemos um vínculo, grande de amizade, (...), aí quando o Desembargador iria realizar os pagamentos, o Antônio Horácio que é assim mais aberto, falou 'Cristina, você vai conseguir receber seus créditos.', eu até não estava lá eu estava, ele me ligou em Tupã, que eu sou...

Juiz - Quem que ligou que a senhora falou?

Dra. Maria Cristina - Antônio Horácio.

Juiz - Avisando que teria os créditos?

Dra. Maria Cristina - Que eu iria receber.

Juiz - Tá.

Dra. Maria Cristina - Não é? Aí eu falei assim; 'O Horácio quanto que vai ser o crédito?' e ele falou 'olha isso vai ser calculado não é? (...) Aí, posteriormente, o Marcelo me avisou que tinha sido creditado o valor de, não me recordo se duzentos e vinte e sete ou vinte e cinco. E posteriormente o Marcelo falou que tinha, se pode,

Juiz - Empréstar.

Dra. Maria Cristina - Empréstar esse dinheiro. Aconteceu um problema no CICOB [sic]. CICOB [sic] era uma cooperativa não é?

⁷⁶ Fls. 2/4 do arquivo 205_DOC205.pdf.



Juiz - Isso nós já temos esclarecidos.

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Então teve, se eu poderia emprestar, ou se eu já ia usar de plano o dinheiro, ou se eu tinha algum apartamento em vista. Eu falei 'não tenho.'. Tanto que eu procurei bastante sabe? Então o dinheiro foi depositado, ficou parado na minha conta talvez mais de sete dias. Ai ele me pediu, então ele, se eu emprestaria. Eu falei 'com certeza.' Ai posteriormente eu pedi os números das contas, por que eu estaria emprestando para ele, para o Antônio Horácio. Ai ele me passou o número de três contas. Uma delas do Marcos Aurélio, foi passado junto. Mas o compromisso de me pagar era de Antônio Horácio, e de Marcelo. Eles que se comprometeram comigo.

(...)." (grifo nosso)

116. Vê-se, portanto, que o Requerido, além de ter feito a abordagem inicial da Juíza, atuou em conluio com o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS no intuito de obter o empréstimo em favor da maçonaria.

117. Quanto à magistrada GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, se é verdade que o Defendente só soube da realização do empréstimo por ela concedido ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO quando solicitado pelo magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS que fosse colher a assinatura da Juíza nos documentos de quitação, tal fato só serve para corroborar seu envolvimento nas operações ligadas ao mútuo, ainda que não tenha sido ele a realizar as negociações iniciais.

118. Vejam-se, nesse sentido, as declarações do Defendente ao ser reinquirido pelo Conselho Nacional de Justiça⁷⁷:

"O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Deixar claro para o senhor que essa situação da Doutora Graciema, eu tenho a situação do pós fato. Qual? Fiquei sabendo que ela emprestou o dinheiro, a pedido do Marcelo e por conta da amizade dele - o Desembargador José Ferreira é muito amigo dela -, nas [sic] hora de fazer as quitacoes e foram feitas essas quitacoes...

O SENHOR MARCOS VINICIUS WITCZAK (ADVOGADO) - Quitacoes, o senhor quer dizer o quê?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Quitacoes desse empréstimo. O pagamento do...

O SENHOR MARCOS VINICIUS WITCZAK (advogado) - Quem pagando quem?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - O Grande Oriente do Estado do Mato Grosso pagando o dinheiro da Doutora Graciema.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA - Na verdade, das três que estão envolvidas aqui, o senhor pediu o atestado para uma e as outras duas foi o Doutor Marcelo que deu o atestado.

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Isso. (...) Mas, com relação a esse fato da Doutora Graciema que o Doutor está perguntando, eu fui buscar a assinatura, a colheita do recibo, porque ia ser feito um pagamento por transferência

⁷⁷ Fls. 82/83 do arquivo 309_DOC309.pdf.